



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.377
(Processo nº. 2001/52920-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2000 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas julgadas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres públicos o valor glosado pelo setor técnico desta Corte de Contas, mais multa regimental.

Relatório do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2001/52920-0

Este processo trata de Tomada de Contas do Convênio nº. 187/2000, no valor de R\$-60.000,00, destinados a Conclusão e Aparelhamento de um Centro Profissionalizante, firmado entre a SEPOF e a P. M. de São João do Araguaia, sendo responsável Mário César Sobral Martins, Prefeito.

O Órgão Técnico informa que as contas deram entrada neste Tribunal após o prazo estabelecido pelo artigo 151 do RITCEPa. Diz, ainda, que, durante vistoria "*in loco*" realizado pelo setor de Engenharia desta Casa, foi constatada a ausência de móveis adquiridos e pagos no montante de R\$-3.952,00, o que levou aquele setor técnico a considerar as contas irregulares, compelindo o responsável a devolver a importância glosada devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa regimental pela demora em remeter as contas para exame e julgamento neste Tribunal.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a ratificar integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de devolver a quantia de R\$-3.925,00, devidamente atualizada monetariamente e mais



Tribunal de Contas do Estado do Pará

o pagamento da multa de R\$-400,00 pela remessa extemporânea das mesmas para julgamento neste Tribunal, nos termos dos artigos 232 e 233, VI do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos confres públicos a importância de R\$-3.952,00 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa de R\$-400,00 pela remessa extemporânea das mesmas para julgamento neste Tribunal, nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa, na forma do Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de agosto de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/